

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 387, de 2009, do Senador Eliseu Resende, que *altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para determinar a reserva de assentos para pessoas com deficiência em locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar.*

RELATOR: Senador **CÍCERO LUCENA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 387, de 2009, do Senador Eliseu Resende, altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que contém normas e critérios para a promoção da acessibilidade de pessoas com deficiência, com a finalidade de estabelecer, em locais de eventos públicos, a reserva de assentos especialmente destinados a pessoas com deficiência auditiva e pessoas com deficiência visual.

De acordo com a proposição, tais assentos não podem ser em quantidade inferior a dez por cento do total existente e, ainda, devem estar nas três primeiras fileiras das salas de espetáculo, de modo a facilitar a visibilidade e audibilidade das apresentações programadas.

Para o alcance desses objetivos, o PLS introduz dois parágrafos no art. 12 da referida Lei nº 10.098, de 2000, conhecida como Lei da Acessibilidade. O primeiro estabelece a quantidade mínima de assentos a serem destinados às pessoas com deficiência auditiva e/ou visual. O segundo traz para o âmbito da lei ordinária as definições normativas de tais deficiências, atualmente previstas em normas infralegais.

Na justificação da iniciativa, o autor afirma que a Lei da Acessibilidade, da forma em que se encontra, não atende às necessidades das pessoas que convivem com deficiências auditivas e visuais, pois deixa de determinar em que local devem estar situados os assentos reservados.

O PLS recebeu parecer favorável da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), com emenda que reduziu de dez para cinco por cento a quantidade mínima de assentos destinados às finalidades buscadas pelo autor.

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão o exame de assuntos relacionados à proteção e integração social das famílias, pessoas com deficiência e das pessoas idosas. É pertinente, portanto, a análise do PLS nº 387, de 2009, por este Colegiado.

A matéria, além de ser regimental, não traz vícios de constitucionalidade, pois está circunscrita à competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal prevista no art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal. No que tange à sua juridicidade e à boa técnica legislativa, também não encontramos óbice, embora tenhamos decidido apresentar algumas alterações, expostas adiante, que buscam dar mais eficácia à proposição.

Quanto ao mérito, concordamos com o autor a respeito da necessidade de que a Lei de Acessibilidade seja alterada tanto para fixar o percentual mínimo de lugares destinados às pessoas com deficiência auditiva e/ou visual, quanto para especificar a localização de tais assentos. Desta maneira, não restará dúvida a respeito da adaptação que se pretende estabelecer para que sejam incluídas todas as pessoas no usufruto de bens culturais.

Observe-se que a tramitação da matéria registra sugestões apresentadas por representantes da categoria dos produtores teatrais, que propõem a previsão de um percentual menor de assentos a serem disponibilizados. Sugerem também que tais assentos possam ser

desbloqueados para o público em geral, caso não venham a ser utilizados pela clientela preferencial de pessoas com deficiência.

A Comissão de Educação, Cultura e Esporte analisou a matéria e decidiu por sua aprovação, reduzindo, no entanto, de dez para cinco por cento a quantidade mínima de assentos destinados às finalidades buscadas pelo autor, atendendo a sugestões dos produtores teatrais. Concordamos com essa alteração. Julgamos necessário, também, acrescentar ao projeto a previsão de que tais assentos serão desbloqueados para o público em geral, caso não venham a ser preenchidos pela clientela ora beneficiada.

No entanto, consideramos inadequado que a proposição traga para a Lei nº 10.098, de 2000, a definição de deficiência auditiva e visual. Convém que essa previsão permaneça em decreto regulamentar, pois se trata de matéria fluida, passível de modificação constante, em vista de, por exemplo, a ocorrência de eventuais avanços na medicina ou mudanças culturais em relação ao que se considera deficiência.

Na oportunidade, introduzimos no PLS dispositivo destinado a atualizar a terminologia da Lei da Acessibilidade, de maneira a torná-la compatível com a utilizada pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, homologado pela Assembleia das Nações Unidas em dezembro de 2006, e incorporado ao direito brasileiro – com o *status* de emenda constitucional – em julho de 2008.

Por fim, importa observar que o projeto em exame contribui para a efetivação do direito ao acesso a bens culturais, atendendo ao disposto na Constituição Federal, que, em seu art. 215, preconiza como dever do Estado garantir a todos o pleno exercício desse direito.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 387, de 2009, com as seguintes emendas, e pelo acatamento da Emenda nº 1 – CE, incorporada na primeira delas:

EMENDA Nº – CDH

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 387, de 2009, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 12 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º, 2º e 3º:

‘**Art. 12.**’

§ 1º Nos locais de que trata o *caput* serão reservados, nas três primeiras fileiras, no mínimo cinco por cento dos assentos existentes no estabelecimento, para pessoas com deficiência auditiva e pessoas com deficiência visual.

§ 2º No caso de não haver comprovada procura pelos assentos reservados de acordo com o que determina o § 1º, estes poderão, excepcionalmente, ser ocupados pelo público em geral, meia hora antes do início do evento.

§ 3º Caberá ao poder público estabelecer as sanções cabíveis, em caso de inobservância das disposições estabelecidas neste artigo.’ (NR)”

EMENDA Nº – CDH

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 387, de 2009, o seguinte art. 2º, renumerando-se o art. 2º como art. 3º:

“**Art. 2º** As expressões “pessoas portadoras de deficiência” e “pessoa portadora de deficiência”, contidas na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, ficam substituídas, respeitadas as devidas flexões de número e feitas as concordâncias necessárias no texto, pela expressão “pessoa com deficiência”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator